



PROCESSO Nº 8493/2022.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO E DE VALOR – CONTRATO Nº 100/2022.

PARECER JURÍDICO Nº 707/2025-PGM.

I. CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico, Processo Administrativo em epígrafe, solicitando análise e manifestação jurídica acerca da viabilidade de celebração de Termo Aditivo aos Contratos supramencionados.

A consulta tem por escopo aferir a legalidade da prorrogação do prazo de vigência contratual, com o intuito de assegurar a continuidade da prestação dos serviços/fornecimento, em conformidade com o interesse público e a legislação pertinente.

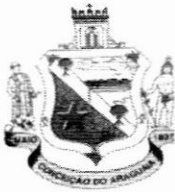
Processo está devidamente numerado, contendo 207 (duzentas e sete) páginas em 01 (dois) volume.

II. DA ANÁLISE

1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Aditivo de Contratual (fls. 185);
- b) Manifestação, ciência e anuência da empresa contratada (fls.



ESTADODOPARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 209

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

186);

- c) Justificativas (fls. 190);
- d) Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 189);
- e) Declaração de Previsão Orçamentária (fl.188);
- f) Relatório Técnico do Fiscal do Contrato (fls. 191);
- g) Documentos da contratada (fls. 192/203);
- h) Minutas de Termos Aditivos (fls. 205/206);

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, impende fixar o regime jurídico aplicável ao caso em tela. Conquanto a Lei nº 8.666/93 tenha sido definitivamente revogada em 30/12/2023, o ordenamento jurídico pátrio assegura a ultratividade da norma para os ajustes pretéritos.

Desse modo, nos termos expressos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), os contratos assinados antes da entrada em vigor da nova norma permanecem regidos pelas regras da legislação revogada durante toda a sua vigência, garantindo-se assim a segurança jurídica e o respeito ao ato jurídico perfeito.

A Lei 8.666/93, no que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, estabelece as formalidades necessárias, conforme art. 60 e parágrafo único do art. 61:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.



ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. 210

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com vistas a homenagear os princípios da publicidade e eficiência, bem como o caráter da oficialidade, todas as modificações contratuais deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

Desta forma, as modificações contratuais são admitidas, nas hipóteses do art. 57, da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 211

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Inferre-se da leitura acima que existindo motivos ali especificados, devidamente demonstrados nos autos do Processo Administrativo, será possível realizar a prorrogação do contrato.

Outrossim, o procedimento para prorrogação do contrato deve ser previamente autorizado e justificado pela autoridade competente, conforme § 2º do art. 57:

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Diante do acervo documental elencado no tópico anterior, verifica-se que a instrução processual observou estritamente os requisitos formais preconizados pela Lei nº 8.666/93.

A presença da Solicitação de Aditivo (fl. 185-187) e da Justificativa (fl. 190), corroboradas pelo Relatório Técnico (fls. 191), bem como as declarações orçamentárias e financeiras (fls. 188/189) e a expressa anuência da contratada (fl. 186), demonstram o cumprimento das condicionantes do art. 57 da referida norma, evidenciando a regularidade formal necessária para a celebração do Termo Aditivo.

Cumprir destacar que a pretensa prorrogação se encontra estritamente dentro dos limites temporais estabelecidos pela legislação de regência. Conforme se extrai dos contratos originais nº 100/2022 – SEMEC, o ajuste foi firmado em 23 de dezembro de 2022. Tratando-se de prestação de serviço continuado enquadrado na exceção do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a vigência pode estender-se pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.



ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 212

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Destarte, considerando o termo inicial (23/12/2022), a Administração possui autorização legal para manter o vínculo contratual até **23/12/2027** no Contrato nº 100/2022 – SEMEC. Portanto, o presente aditivo respeita o interregno legal permitido, não havendo óbice temporal para sua celebração.

Foi solicitado reajuste de preço com base em índice IGP-M, no qual gerara um acréscimo de 4,83% ao mês, passando o valor mensal da contratação a ser R\$ 19.353,63 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), passando a ser o valor do contrato de R\$ 243.460,92 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), requisitado nas fls.187 e justificado nas fls. 190.

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzidos pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste.

Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado:

“O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêm o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações



ESTADODO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 213

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação”.

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, *literis*:

“Art. 40. O edital conterà (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”.

De acordo com os fundamentos acima expostos, mostra-se juridicamente possível ao reajusto.

3. DA MANUTENÇÃO DAS HABILITAÇÕES E QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL

Com base no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, o contratado é obrigado a manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.



ESTADODOPARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, N° 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL
Fls. <u>234</u>
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverão ser verificadas a manutenção das habilitações e qualificações previstas no Edital, devendo a Administração confirmar a efetiva validade das certidões apresentadas.

4. DA MINUTA O TERMO ADITIVO.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, a análise pauta-se nos requisitos de validade estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 57, § 1º. Ademais, a minuta deve estar apta a gerar o extrato para publicação, condição de eficácia imposta pelo parágrafo único do art. 61 da mesma Lei.

Conforme dito antes, todas as modificações contratuais deverão ser feitas mediante termo aditivo, no qual deve constar o seguinte:

a) Ementa: Identificada no cabeçalho do instrumento ("Terceiro Termo Aditivo aos Contratos nº 100/2022 – SEMEC"), individualizando o número do ajuste e as partes;

b) Preâmbulo: Constante nos Itens 1 e 2, onde há a qualificação completa do CONTRATANTE (Secretaria Municipal de Saúde) e das CONTRATADAS (Fernanda Fernandes valente), bem como de seus representantes legais;

c) Objeto e Fundamento: O fundamento legal encontra-se descrito no **Item 3**, com remissão expressa ao **art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93**. Já o objeto está delimitado na **Cláusula Segunda**.

d) Vigência: O período de prorrogação está fixado na Cláusula Quinta, estabelecendo o lapso temporal (31/12/2025 até 31/12/2026);

e) Ratificação: Cumprida na Cláusula Sexta, onde se lê que as demais cláusulas permanecem inalteradas e ratificadas;

Do que se infere da minuta apresentada todos os pontos supratranscritos foram atendidos, razão pela qual o parecer é pela aprovação da mesma.

CONCLUSÃO



ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO
SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-
000.

Site: www.conceicaoodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. 215

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Ante o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressaltados os aspectos técnicos e financeiros, bem como conveniência e oportunidade, uma vez preenchidos os requisitos legais, e seguindo as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência e execução, bem como, a realização do acréscimo de 4,83% ao mês, passando o valor mensal da contratação a ser R\$ 19.353,63 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), passando a ser o valor do contrato de R\$ 243.460,92 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

É o parecer.

Conceição do Araguaia-PA, 31 de dezembro de 2025.

MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI
OAB/PA 30.809-A
Assistente jurídico.